



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

PARECER N. : 0125/2020-GPGMPC

PROCESSO N.: 1276/2020
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÓRDÃO AC1-TC 00139/2020
- PROCESSO 2198/2019
RECORRENTE: WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Trata o presente processo de Embargos de Declaração interpostos pelo Senhor **Williames Pimentel de Oliveira**, Ex-Secretário de Estado da Saúde, em face do Acórdão AC1-TC 00139/2020, nos autos do Recurso de Reconsideração n. 2198/2019, que manteve inalterados os termos do Acórdão AC2-TC 00879/2018, exarado no Processo n. 1466/2015¹, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. RECURSO PRELIMINARMENTE CONHECIDO E, NO MÉRITO, NEGADO PROVIMENTO.

1. Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, impõe-se a realização do juízo prelibatório positivo.
2. Recurso conhecido e, no mérito, não provido.

ACÓRDÃO

¹ Prestação de Contas de Gestão do Fundo Estadual de Saúde – FES, exercício de 2014, julgada irregular, que motivou aplicação de multa ao embargante.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto por Williames Pimentel de Oliveira, CPF n. 085.341.442-49, doravante denominado recorrente, em face do Acórdão AC2-TC 00876/18-2ª Câmara, proferido nos autos do Processo Originário n. 1466/15, que julgou irregular a prestação de contas do Fundo Estadual de Saúde, exercício 2014 e lhe aplicou multa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – PRELIMINARMENTE, CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto por Williames Pimentel de Oliveira, CPF n. 085.341.442 - 49, visto preencher os requisitos de admissibilidade, nos termos dos artigos 31, I da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 89, I do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – NO MÉRITO, com esteio na *ratio decidendi* expendida ao longo do voto, NEGAR PROVIMENTO, ao presente recurso, mantendo-se incólume o acórdão hostilizado, uma vez que as impropriedades evidenciaram a má gestão e a deficiência no controle patrimonial e contábil, de responsabilidade solidária do recorrente;

[...]

O embargante aduz, em suas razões recursais, que haveria no *decisum* pontos contraditórios, omissos, ambíguos e obscuros, os quais, segundo ele, devem ser esclarecidos.

Afirma que o vício da contradição estaria configurado no acórdão embargado, pois, a Corte de Contas, embora tenha reconhecido que os fatos ocorridos nas prestações de contas do Fundo Estadual de Saúde dos anos de 2012 a 2015 seriam idênticos, exarou decisão diversa para o caso dos autos originários, uma vez que as contas dos exercícios de 2012 e 2013 teriam sido julgadas regulares, enquanto que as contas do ano de 2014 foram julgadas irregulares, com aplicação de multa em desfavor do embargante.

Expõe que a contradição estaria assentada, ainda, no fato de que esse Tribunal de Contas teria informado acerca das falhas nas prestações de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

contas dos anos de 2009 a 2015 somente no período de fevereiro a maio de 2017, o que afrontaria o disposto no art. 14 da Lei Complementar n. 154/1996, sendo que, segundo o embargante, não houve notificação da Secretaria de Estado da Saúde no período legal, a fim de que promovesse os ajustes formais.

Na sequência, além de enfatizar que não ocorreu qualquer malversação e/ou má-fé quanto à utilização/aplicação dos recursos públicos, explica que, tão logo notificado pela Corte de Contas, tomou as providências necessárias para o saneamento das irregularidades, que possuíam caráter meramente formal de lançamentos contábeis acumulados dos exercícios pretéritos.

Diante disso, pleiteia o insurgente o recebimento e a procedência dos presentes aclaratórios, suprindo os vícios por ele apontados, a fim de que seja reformada a decisão embargada.

Na Certidão Técnica, ID 885821, considerou-se a irresignação intempestiva.

O Conselheiro Relator, Benedito Antônio Alves, por meio da DM n. 0072/2020 - GCBA, ID 888313, deliberou acerca dos pressupostos de admissibilidade, reconhecendo a tempestividade dos presentes embargos, tendo em vista a suspensão dos prazos perante a Corte de Contas, pelo que determinou o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

É o relatório.

DA ADMISSIBILIDADE

Os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 31, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996. Já o art. 33 do mesmo diploma legal



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

estabelece que tal irresignação, que visa corrigir obscuridade, omissão ou contradição em decisões do TCE/RO, deve ser manejada no prazo de 10 (dez) dias contados na forma do previsto no art. 29 da supradita lei.

A matéria também foi tratada no Regimento Interno do TCE/RO, em seu art. 89, II, sendo o prazo reproduzido no art. 95 deste normativo.

Com efeito, o presente recurso, protocolizado no dia **08.05.2020**, tal qual consignou o Conselheiro Relator, mostra-se **tempestivo**, porque interposto dentro do prazo de dez dias mencionado alhures.

Quanto aos demais requisitos exigidos para a espécie, notadamente o cabimento e o interesse de agir, veem-se igualmente preenchidos, razão porque **merece ser conhecido**.

DO MÉRITO

Conforme dispõe o já citado artigo 33 do RITCERO, na mesma esteira da sistemática processual civil², são cabíveis embargos declaratórios para corrigir os vícios de obscuridade, contradição e omissão, ou seja, trata-se de meio de impugnação cuja cognição está limitada às mencionadas eivas, não sendo lícito ao julgador adentrar em questões meritórias, salvo erros materiais ou teratológicos.

O professor Fredie Didier Jr.³ ao tratar dos aclaratórios em sua obra enfatiza sua natureza vinculada, senão vejamos:

² Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

³ JR. DIDIER, Fredie. CUNHA, Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. 13 ed. Salvador: Ed. JusPodvim, 2016.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Os casos previstos para manifestação dos embargos declaratórios são específicos, de modo que **somente são admissíveis quando se apontar a existência de erro material, obscuridade, contradição ou omissão** em questão (ponto controvertido) sobre a qual deveria o juiz ou o tribunal pronunciar-se necessariamente. Os embargos de declaração são, por isso, **espécie de recurso de fundamentação vinculada** (Destaque nosso).

Nesse sentido, colaciono precedente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia de forma a ilustrar o que até aqui se afirmou, *in verbis*:

Embargos de declaração. Omissão. Ausência. Questões de mérito. Efeitos infringentes. Prequestionamento. Recurso não provido. **Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, ou ainda, para sanar erro material. Ausente qualquer dessas hipóteses, devem ser rejeitados. O inconformismo da parte em relação ao conteúdo da decisão deve ser objeto de recurso próprio, não se prestando os embargos para rediscutir a matéria.** A inexistência de omissão, obscuridade ou contradição em acórdão embargado é requisito para a concessão dos efeitos infringentes e, ausente quaisquer deles, deve o julgado ser mantido em sua integralidade. Ainda que se admita a oposição dos embargos de declaração para fins de prequestionamento, isso não significa dizer que o embargante não deva demonstrar a ocorrência de alguma das hipóteses previstas no art. 535, do CPC. Recurso a que se nega provimento. (TJRO - ED, N. 00001109020128220001, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 13/09/2013) (Destaque nosso).

Assim também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 (ART. 535 DO CPC/1973) NÃO CONFIGURADA. **REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE.** 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 (art. 535 do CPC/1973). 2. **Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.** 3. Hipótese em que a embargante reconhece que o acórdão fundamentou os motivos pelos quais entendeu não configurado o Conflito de Competência. Não obstante, assevera que tal decisum é "contraditório", sem, contudo, demonstrar relação de incompatibilidade lógica interna entre a motivação e a conclusão do julgado. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no CC



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

130.905/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2016, DJe 08/11/2016) (Destaque nosso).

Pois bem.

Analizando primeiramente o alegado vício da **contradição**, necessário consignar que o contrassenso a autorizar o instrumento dos Embargos de Declaração é aquele havido internamente – **contradição interna** – “entre a fundamentação e o dispositivo, relatório e fundamentação, dispositivo e ementa ou ainda entre seus tópicos internos”⁴, não se revelando instrumento processual vocacionado para sanar eventual *error in iudicando*.

Para configuração do vício da contradição faz-se necessário que existam, dentro da decisão vergastada, proposições inconciliáveis entre si, quer dizer, o fato contraditório deve cingir-se às premissas da decisão e não entre fundamentação da decisão impugnada e outro parâmetro externo, como é o caso apontado pelo embargante. “A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei, entendimento da parte ou conteúdo de depoimentos.”⁵

Nesse sentido são salutares as observações feitas por Daniel Amorim Assumpção Neves⁶:

[...] O terceiro vício que legitima a interposição dos embargos de declaração é a contradição, verificada sempre que existirem proposições inconciliáveis entre si, de forma que a afirmação de uma logicamente significará a negação da outra. Essas contradições podem ocorrer na fundamentação, na solução das questões de fato e/ou direito, bem como no dispositivo, não sendo excluída a contradição entre a fundamentação e o dispositivo, considerando-se

⁴ EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1373721/RS; Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2011/0006205-8; Rel. Min. Raul Araújo; Órgão Julgador: Quarta Turma; Data do Julgamento: 05.09.2013; Data da Publicação/Fonte: DJe 10.10.2013.

⁵ Embargos de Declaração, n. 00028748920078220012, Rel. Des. Eurico Montenegro, J. 21/06/2012.

⁶ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

que o dispositivo deve ser a conclusão lógica do raciocínio desenvolvido durante a fundamentação. O mesmo poderá ocorrer entre a ementa e o corpo do acórdão e o resultado do julgamento proclamado pelo presidente da sessão e constante da tira ou minuta, e o acórdão lavrado.

Na mesma esteira, importa colacionar os ensinamentos do processualista Marcus Vinícius Rios Gonçalves⁷ acerca do vício de contradição:

É a falta de coerência da decisão. Pode manifestar-se de várias maneiras: pela incompatibilidade entre duas ou mais partes do dispositivo, duas ou mais partes da fundamentação, ou entre esta e aquele. O juiz exprime, na mesma decisão, ideias que não são compatíveis, conciliáveis entre si. De certa forma, a contradição leva também à obscuridade.

Nessa senda, transcrevo precedentes do Superior Tribunal de Justiça, bem como do Supremo Tribunal Federal que corroboram tal assertiva:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. **CONTRADIÇÃO INTERNA. INVIABILIDADE.** CONFISSÃO DE DÍVIDA. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Decidida integralmente a lide posta em juízo, com expressa e coerente indicação dos fundamentos em que se firmou a formação do livre convencimento motivado, não se cogita violação do art. 535 do CPC/73, ainda que rejeitados os embargos de declaração opostos. 2. **A contradição que autoriza os embargos declaratórios é a interna, verificada entre as proposições da própria decisão.** Não se caracteriza, pois, como contradição, nos termos do art. 535 do CPC/73, aquela supostamente constatada entre as conclusões do acórdão recorrido e a jurisprudência firmada por este Tribunal. 3. Tendo as instâncias originárias concluído pela inexistência de vício de consentimento no negócio jurídico entabulado entre as partes, é inviável se obter resultado diverso na via estreita do apelo especial, porquanto demandaria revolvimento de todo o acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pelo enunciado 7 da Súmula desta Corte Superior. 4. Agravo interno improvido. (Processo AgInt no AREsp 956312/PR; Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 2016/0194063-0; Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; Órgão Julgador: Terceira Turma; Data do Julgamento: 20.10.2016; Data da Publicação/Fonte: DJe 07/11/2016) (Destaque nosso).

⁷ GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. Direito Processual Civil Esquematizado. 7ªed. – São Paulo: Saraiva: 2016.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

EMENTA Embargos de declaração em ação rescisória. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Alegação de omissão. Matéria objeto de deliberação pelo Plenário. Intuito de rediscussão da matéria. Impossibilidade. Alegação de contradição. Ausência. Embargos de declaração rejeitados. 1. No julgado embargado, rejeitou-se expressamente a alegação de afronta à lei por ausência de citação de todos os candidatos do concurso. 2. Questões que nem sequer integraram a *ratio decidendi* do julgado embargado (porque extrapolavam o alcance da pretensão rescisória) não são aptas a indicar contrariedade no decisum recorrido, uma vez que **a contradição - como pressuposto de admissibilidade dos embargos de declaração - há de ser interna ao julgado combatido**. 3. O acórdão é impassível de retoque, pois não há omissão, obscuridade ou contradição que justifique o acatamento dos embargos de declaração, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil. 4. Embargos de declaração rejeitados. (AR 1685 ED-segundos, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/03/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 30/04/2015 PUBLIC 04/05/2015) (Destaque nosso).

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. PRETENSÃO DE REVOLVIMENTO DA MATÉRIA. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presente, ao menos, uma das hipóteses previstas no art. 619 do Código de Processo Penal. 2. Na espécie, não há como prosperar o inconformismo manifestado pela parte, porquanto, longe de apontar real vício no acórdão embargado ou mesmo equívoco manifesto capaz de ensejar a inversão do resultado do julgamento, busca, na verdade, a sua rediscussão, providência incompatível com a via eleita, em face dos estreitos limites do citado art. 619 do Código de Processo Penal. 3. **Apenas autoriza a oposição do recurso integrativo a contradição que é interna ao julgado, e não a alegada contradição entre a fundamentação da decisão impugnada e outro parâmetro externo**. 4. É descabido postular a concessão da ordem de habeas corpus de ofício, como forma de tentar burlar a inadmissão do recurso especial. Precedente. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no AREsp 908.937/BA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 13/09/2016) (Destaque nosso).

A propósito, esse é o entendimento dessa Corte de Contas, *in*

verbis:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE DEFESA E INCOMPETÊNCIA DA CORTE DE CONTAS PARA A EXPEDIÇÃO DE



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

DETERMINAÇÕES EM PROCESSO DE CONTAS DE GOVERNO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. VÍCIOS INEXISTENTES. MERA INCONFORMIDADE DA PARTE. IMPROVIDOS.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes na decisão, não servindo à rediscussão da matéria já discutida.

2. As irregularidades presentes no processo originário e a defesa apresentada pelo responsável foram analisadas pelo relator e, segundo a jurisprudência do STJ, “o julgador não está obrigado a responder todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão”, inexistindo, assim, omissão no *decisum*.

3. **A contradição que autoriza o cabimento de embargos de declaração é de natureza interna, atinente à estrutura lógica da decisão, como aquela existente entre a fundamentação e a conclusão.** (Acórdão APL-TC 00077/19. Processo 00068/19- TCE-RO. Embargos de Declaração. Relator Conselheiro Paulo Curi Neto. Data do julgamento: 14/03/2019) (Destaque nosso).

Com efeito, a tese de que haveria contradição entre o acórdão embargado e a decisão que julgou regular as contas do FES dos exercícios de 2012 e 2013 não se presta para o fim colimado, notadamente porque tal alegação configura que o que verdadeiramente pretende o embargante é a mera rediscussão do mérito dos autos, sem que se tenha configurado qualquer das hipóteses autorizadoras do recurso dos aclaratórios.

Na mesma senda palmilha a jurisprudência remansosa da Corte Superior de Justiça, conforme se verifica dos arestos abaixo elencados:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. **REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE.**

1. De acordo com o previsto no artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão do acórdão atacado, ou para corrigir-lhe erro material. 2. No caso, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso. 3. **Não podem ser acolhidos embargos declaratórios que, a pretexto dos alegados vícios do acórdão embargado, traduzem, na verdade, o inconformismo da parte embargante com a decisão tomada, pretendendo rediscutir o que já foi decidido.** 4. Embargos de declaração



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

rejeitados. (EDcl no AgInt no REsp 1762301/PE, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, T1-PRIMEIRA TURMA, Julgado em 27/05/2019, DJe 30/05/2019) (Destaque nosso).

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ICMS EXIGIDO A MAIOR. COMPENSAÇÃO AFASTADA. OBSERVÂNCIA DA REGRA PREVISTA NO ART. 166 DO CTN. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE EFETIVA OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO INTERNA NO JULGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido e corrigir erros materiais. O CPC/2015 ainda equipara à omissão o julgado que desconsidera acórdãos proferidos sob a sistemática dos recursos repetitivos, incidente de assunção de competência, ou ainda que contenha um dos vícios elencados no art. 489, § 1º, do referido normativo. 2. **No caso, não estão presentes quaisquer vícios autorizadores do manejo dos aclaratórios, estando evidenciado, mais uma vez, o exclusivo propósito da parte embargante em rediscutir o mérito das questões já devidamente examinadas por esta Corte.** 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem asseverado que a contradição sanável por meio dos embargos de declaração é aquela interna ao julgado embargado. Precedente: EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.319.666/MG, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 26/02/2016. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no REsp 1737151/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, T2-SEGUNDA TURMA, Julgado em 11/12/2018, DJe 17/12/2018) (Destaque nosso).

No mesmo sentido, colaciona-se a decisão proferida nos autos n. 0263/2019/TCERO, de lavra do Conselheiro Relator, Paulo Curi Neto, quanto à impossibilidade de se utilizar da via eleita para rediscutir o mérito:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. MERA INCONFORMIDADE DA PARTE. IMPROVIDOS. 1. **Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada.** 2. A contradição que autoriza o cabimento de embargos de declaração é de natureza interna, atinente à estrutura lógica do *decisum*, como aquela existente entre a fundamentação e a conclusão do acórdão. 3. Havendo coerência entre o fundamento do acórdão e a sua conclusão, não há se falar na existência de vício que enseje a oposição de embargos de declaração. 4. **É defeso o uso de embargos declaratórios com a finalidade de provocar rejugamento da causa com vistas a alinhar o novo pronunciamento aos**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

interesses da parte embargante. 5. Embargos de declaração improvidos (Acórdão AC2-TC 00357/19) (Destaque nosso).

Dessa feita, não assiste razão ao embargante quanto ao fundamento narrado, tendo em vista ser incabível o presente recurso em casos de alegada contradição externa, **tendo em vista que a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é, tão somente, aquela que ocorre dentro do próprio julgado**, ou seja, entre o relatório, a fundamentação e o dispositivo, o que definitivamente não é o caso dos autos.

No tocante à suposta **omissão** e à **obscuridade**, infere-se da leitura das razões recursais, cujos traços procurou o relatório deste opinativo preservar, que o embargante não logrou êxito no mister que lhe competia, ao não demonstrar em quais pontos específicos teria havido a eiva na decisão guerreada, sendo que, somente em relação à aventada contradição é que desenvolveu sua tese argumentativa.

Trata-se, assim, quanto aos alegados vícios, de inobservância do princípio da dialeticidade, hodiernamente inserido no art. 1.010, II, do Código de Processual Civil, de aplicabilidade subsidiária no âmbito da Corte de Contas⁸, pelo qual o recorrente tem o dever de revelar os motivos de fato e de direito para a reforma do *decisum* guerreado.

O colendo Superior Tribunal de Justiça assim definiu o preceito ora em alusão:

O princípio da dialeticidade recursal deve ser compreendido como o ônus atribuído ao recorrente de evidenciar os motivos de fato e de direito para a reforma da decisão recorrida, segundo interpretação conferida ao art. 514, II, do CPC. (Processo: AgRg nos EDcl no REsp 1236002/ES; Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 2011/0019819-3; Rel. Ministro CASTRO MEIRA; SEGUNDA TURMA; Julgamento: 19/04/2012; DJe 04/05/2012).

⁸ Art. 99-A da Lei Complementar n. 154/1996.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Nessa seara, importante trazer a lume o entendimento dessa Corte de Contas, *ipsis litteris*:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Não servem os embargos de declaração à rediscussão do mérito do Recurso de Reconsideração que não fora conhecido ante a falha formal apurada, **consistente na afronta ao princípio da dialeticidade recursal, que impõe aos recorrentes o dever de enfrentar individualmente os fundamentos adotados pelo julgador na decisão censurada.**

2. Embargos de Declaração conhecidos e, no mérito, improvidos. (Processo n. 197/2016. Acórdão APL-TC n. 172/2016. Relator: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello. Data da Sessão: 16/06/2016) (Destaque nosso).

Dessa feita, as insurgências levantadas pelo embargante não configuram contradição, tampouco omissão ou obscuridade, sendo vedada a utilização do corrente meio de impugnação para rediscutir matéria de fundo, o que autoriza sua rejeição, na linha do que entende essa Corte de Contas, visto que o mero inconformismo da parte quanto aos fundamentos fáticos e jurídicos que integram as razões de decidir do julgado, bem como quanto ao próprio resultado do julgamento, não enseja o provimento dos embargos de declaração, por se tratar de instrumento de natureza integrativa e aperfeiçoadora dos julgamentos⁹.

Finalmente, em relação aos efeitos modificativos ou infringentes pretendidos pelo embargante, já se sabe que a admissão de tais efeitos aos aclaratórios é medida excepcional, só tendo cabimento quando, acolhidos os embargos – sanando, portanto, eventual omissão, obscuridade e/ou contradição – a medida implicar em alteração do julgamento do *meritum causae*.

Os efeitos infringentes nos embargos de declaração não são decorrência automática da interposição ou, ainda, do simples acolhimento da

⁹ Acórdão APL-TC 00117/17. Processo 00145/17-TCE-RO. Embargos de Declaração. Relator Conselheiro Paulo Curi Neto. Data do Julgamento: 06 de abril de 2017).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

irresignação, são consequência da alteração sofrida pela decisão impugnada, tal como ressaltado pelo Conselheiro Paulo Curi Neto quando da apreciação de aclaratórios nos autos do Processo n. 2742/2014:

[...] os efeitos infringentes dos embargos de declaração não constituem objeto do provimento do pedido principal da parte, mas mera consequência lógico-jurídica da complementação (eliminação) da omissão, do esclarecimento (supressão de obscuridade) ou do aperfeiçoamento (correção de contradição) do julgado embargado.

Todavia, esse não é o caso dos autos, em que, diante da inexistência de vício a ser sanado pela Corte de Contas, não ocorrendo, portanto, modificação no *decisum* impugnado, não há que se falar em atribuição de efeitos infringentes.

Portanto, sem maiores dificuldades, esta Procuradoria-Geral de Contas entende que não há qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão recorrida e, por consequência, esta não merece qualquer reparo, não havendo que se cogitar do efeito modificativo pretendido, por inviabilidade, na via eleita, de rediscussão do *meritum causae*, como intentado pelo embargante.

Ante todo o exposto, manifesta-se este Ministério Público de Contas pelo **conhecimento** dos presentes Embargos de Declaração, por atender aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, pelo seu **desprovimento**, vez que não há na decisão impugnada qualquer vício que justifique a interposição de aclaratórios, mantendo-se inalterados os termos do AC1-TC 00139/2020.

É como opino.

Porto Velho, 16 de junho de 2020.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 16 de Junho de 2020



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS